



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2026/013

Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 007/2026.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 007/2026, desta data, acompanhada de projeto de Lei Complementar que **Atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba, na forma prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na Portaria nº 82, de 29 de janeiro de 2026, do Ministério da Educação.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 007/2026

Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que atualiza o piso salarial profissional dos profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 e com a Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026.

O projeto fixa os valores do piso salarial para as jornadas de 25 e 24 horas semanais, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, bem como dispõe sobre o pagamento das diferenças retroativas.

Diante do exposto, conto com o apoio e a compreensão dos nobres vereadores para a célere apreciação e aprovação desta matéria, que representa um avanço significativo na valorização dos servidores e no fortalecimento da Administração Pública Municipal.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. XX DE XX DE XX DE 2026

CM/02/2026

Atualiza o piso salarial profissional para os profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba, na forma prevista no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na Portaria nº 82, de 29 de janeiro de 2026, do Ministério da Educação.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar atualiza o piso salarial para os profissionais do magistério municipal da educação básica de Ituiutaba, pautando-se nos preceitos do art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e na e na Portaria nº 82, de 29 de janeiro de 2026, do Ministério da Educação.

Art. 2º O piso salarial, para os profissionais do magistério municipal da educação básica, será de **R\$ 3.206,64 (três mil, duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) mensais**, para a jornada semanal de **25 (vinte e cinco) horas** de trabalho e de **R\$ 3.078,38 (três mil e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) mensais**, para a jornada semanal de **24 (vinte e quatro) horas** de trabalho, **a partir de 1º de janeiro de 2026**, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

§1º O piso salarial é o valor abaixo do qual nenhum profissional da carreira do magistério municipal poderá perceber.

§2º A diferença entre o valor referido no art. 2º e o salário efetivamente recebido pelos servidores nos meses anteriores de 2026, será paga até o final do mês de março de 2026.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de fevereiro de 2026.


Leandra Guedes Ferreira -
Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba



Capa de Processo

MUNICIPIO DE ITUIUTABA

200001 - SETOR DE PROTOCOLO

Número do Processo: 1301 / 2026

Data de Abertura: 22/01/2026 15:51:01

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: 200001 - SETOR DE PROTOCOLO

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F.: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO nº140/2026/SMEEL

**ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO
MAGISTERIO PUBLICO DA EDUCAÇÃO BASICA DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISORIA 1.334/2026.**

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: VHIBYANA RIBEIRO DE OLIVEIRA



PREFEITURA

ITUIUTABA

Faz acontecer

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Ofício nº 140 /2026/SMEEL

Ituiutaba, 22 de janeiro de 2026.

Solicitação/Faz:

Assunto: Atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de acordo com a Medida Provisória 1.334/2026.

A Medida Provisória nº 1.334/2026 estabelece diretrizes para a atualização do piso salarial da categoria profissional, a mesma faz adequação a Lei n.º 11.738/08.

Diante da edição da referida Medida Provisória, o Município torna-se responsável por promover a necessária adequação de sua estrutura remuneratória, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior, 50% da média da variação percentual da receita real (com base no INPC) garantia mínima de reajuste pela inflação. Para o ano de 2026, a medida provisória reajusta o valor do piso salarial nacional dos professores com jornada de 40h semanais de R\$ 4.867,77 para R\$ 5.130,63 o que representa um aumento de 5,4% em relação a 2025. Os recursos para suportar esse impacto provêm majoritariamente da Cota Parte do FUNDEB (70%).

Mediante o exposto solicita-se análise e providência.

Atenciosamente,

Érika Ferreira Lima Franco
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

À Senhora Secretária
Eleni Soares Gois
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento
ITUIUTABA – MG

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/01/2026 | Edição: 21 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 82, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PARECER JURÍDICO Nº 085/2026

Processo Administrativo: 1301/2026

Assunto: RECOMPOSIÇÃO SALARIAL – MAGISTÉRIO – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REGULAR – POSSIBILIDADE

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer (SMEEL) a recomposição salarial anual dos servidores públicos municipais do Magistério com base no piso salarial nacional fixado pela Medida Provisória nº 1.334/2026 e pela Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 82/2026.

O Piso Salarial fixado para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais foi de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), o que representa, conforme Ofício nº 140/2026/SMEEL um aumento de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) nos valores executados no ano de 2025.

Tal fato é relevante pois a Lei Complementar Municipal nº 103/2011 fixou no art. 40 que “os valores dos vencimentos ou salários iniciais para as carreiras dos profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho, definida neste Plano, **nunca deverá ser inferior ao do Piso Salarial Profissional Nacional**”.

Tal ajuste foi analisado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento que expediu o Despacho de fls. 2v informando que: “há disponibilidade financeira e orçamentária para atender a presente solicitação”.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção de ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Constituição Federal estabelece no art. 37, X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) (grifos nossos)

No âmbito do Município de Ituiutaba, os servidores públicos municipais são regidos pela Lei Complementar nº 182/2023 que estabelece no art. 378 que:

Art. 378. A data base dos servidores, para efeito de negociações e ajuste de remuneração, será o **mês de fevereiro**, conforme critérios estabelecidos em lei própria. (grifos nossos)

Ora, estando determinado na Constituição Federal a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e a data base como mês de fevereiro, dúvida não há da necessidade e obrigatoriedade de realizar a recomposição pleiteada pela SMEEL.

Em relação aos profissionais do magistério, estabelece a Lei Complementar Municipal nº 103/2011 que:

Art. 40. Os valores dos vencimentos ou salários iniciais para as carreiras dos profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho, definida neste Plano, nunca deverá ser inferior ao do Piso Salarial Profissional Nacional.

(...)

§3º **O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da Educação Básica será atualizado anualmente**, conforme dispõe a legislação vigente por meio de Lei Municipal do Poder Executivo. (grifos nossos)

Em relação aos gastos públicos, determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; (grifos nossos)

Quanto a isso, fixa a Constituição Federal que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

Ora, conforme Despacho de fls. 2v da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento "há disponibilidade financeira e orçamentária para atender a presente solicitação".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Importante deixar claro que não compete à Procuradoria Geral do Município a validação ou revisão dos cálculos contábeis, orçamentários e financeiros do Município, mas apenas a análise da viabilidade jurídica.

Sendo assim, considerando o Despacho da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento em fls. 2v, ENTENDEMOS pela legalidade e viabilidade jurídica de concessão da recomposição salarial dos servidores públicos municipais do magistério na ordem de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), *garantindo-se o piso salarial nacional*.

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; (...)
(grifos nossos)

Determina ainda no art. 62 que:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução; (...)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela legalidade e viabilidade jurídica de concessão da recomposição salarial dos servidores públicos municipais do magistério na ordem de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), *garantindo-se o piso salarial nacional*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

À **Secretaria Municipal de Governo** para análise e considerações.

É o parecer. S.M.J

Ituiutaba, 09 de fevereiro de 2026.

Anna Neves de Oliveira
Procuradora Geral do Município

Luiz David Lara Filho
Procurador Adjunto



PREFEITURA

ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho – Proc. nº 1.301/ 2026

Em face ao ofício SMEEL nº 140/2026 da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, solicitação da apreciação do reajuste salarial anual de 5,4 (cinco vírgula quatro por cento) para a recomposição do piso salarial dos profissionais do Magistério da Educação Básica de acordo com a Medida Provisória nº 1.334/2026, e, tendo em vista a manifestação da Sra. Secretária de Finanças às fls.02 verso, que há disponibilidade financeira e orçamentária para atender a presente solicitação.

Diante disso, considerando o parecer expedido pela Procuradoria Geral de nº 085/2026, **autorizo** o envio do Projeto de Lei para nossa Egrégia Casa Legislativa, para possibilitar a concessão do reajuste salarial de **5,4%** (cinco vírgula quatro por cento) para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, conforme pleiteado.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 09 de fevereiro de 2026.

LEANDRA GUEDES Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913 FERREIRA:00609135686
5686 Dados: 2026.02.09
17:20:19 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

30
10

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/01/2026 | Edição: 15 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ato do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição." (NR)

"Art. 4º A implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas "a" e "b", da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo." (NR)

"Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008:

I - os § 1º e § 2º do art. 4º; e

II - o parágrafo único do art. 5º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA